

### Processo n.º 37/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

**Demandado/s:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressado/s: Portimonense, Futebol SAD.; CD Cova da Piedade – Futebol

SAD; Casa Pia AC – Futebol SDUQ, LDA.

### Sumário:

- 1- Prevendo o artigo 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, aplicável à época desportiva de 2020-2021, um recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol em matéria exclusivamente recorrível para o TAD, deve admitir-se, excepcionalmente, o recurso para o TAD, ainda que esgotado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da Lei do TAD, por razões de salvaguarda do princípio da confiança e do regime do erro da alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA, conjugadamente com o regime do n.º 4 do artigo 59.º do CPTA.
- 2- A aprovação do Manual de Licenciamento, para efeitos do artigo 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, aplicável à época desportiva de 2020-2021, não enferma de ilegalidade à luz do artigo 2.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de Fevereiro.

# **DECISÃO ARBITRAL**

(i) Competência, partes, árbitros e instalação do tribunal arbitral:

Por impulso do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol na sequência do recurso interposto pela demandante para esse Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Processo n.º 92/CJ-2020/21 – da "deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal" – foi proferida pelo referido CJ decisão no sentido de que: "Face ao exposto os membros



do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol acordam em declarar este Conselho materialmente incompetente para julgamento do recurso e, consequentemente, não tomar conhecimento do mesmo, bem como **deferir o** requerimento da Recorrente de envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto"<sup>1</sup>.

O conteúdo da referida deliberação então recorrida, publicada na comunicação oficial n.º 318, de 29 de Julho, já acima identificada e aqui ora sob recurso, é resumidamente o seguinte:

#### "Ex.mos Senhores

Nos termos do n.º I, do ortigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Ligo Portugal «divulga anualmente a relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...], no prazo de 24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento de candidatura a participação nas competições profissionais. Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo ao parecer do Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020, constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria 50/2013 de 5 de fevereiro, a Liga Portugal, deliberou:

- 1. Admitir a candidatura dos sociedades desportivos constantes do listagem anexa, a participar nos competições profissionais.
- 2. Não admitir a candidatura da sociedade desportiva Vitória FC, SAD, a participar nas Competições Profissionais na época 2020-21, com os fundamentos aduzidos no Parecer do Comissão de Auditoria, por incumprimento dos critérios financeiros, infra identificados:

#### Vitória Futebol Clube SAD

Critério	Ponto	
Financeiro	Ponto 8	Inexistência de dívidas a Sociedades Desportivas
Financeiro	Ponto 9	Inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários
Financeiro	Ponto 12	Regularidade da Situação Contributiva perante a AT

3. Consequentemente, excluir o Vitória FC, SAD do participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.º 21.º do RC convidar o Portimonense, Futebol SAD, o participar na competição da Liga NOS, cujos pressupostos de licenciamento cumpriu;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Itálico e negrito nossos.



(...)"

Por força do que, são partes na presente arbitragem a Vitória Futebol Clube, SAD, como Demandante, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, também Liga Portugal, como Demandada e Contrainteressadas as Portimonense Futebol SAD; Clube Desportivo da Cova da Piedade Futebol SAD; e Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante apenas "TAD") para julgar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está definida e atribuída nos termos da lei pelos art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma que cria o TAD e aprova a respectiva lei (adiante referida como a "Lei do TAD" ou "LTAD".

Tanto assim que em sede cautelar o colégio arbitral já foi chamado à composição provisória do presente litígio, negando-lhe a requerida tutela conservatória<sup>2</sup>, decisão que foi confirmada, com trânsito em julgado, pelo Acórdão do TCAS, de 29 de Outubro de 2020, no processo n.º 81/20.0CCLSB<sup>3</sup> que negou provimento ao recurso e manteve na íntegra o Acórdão arbitral, importando agora, em sede da presente acção principal, confirmar ou infirmar o quadro jurídico entretanto definido desde então no apenso "A" e confirmado pelo TCAS.

Temos, pois, que a Demandante designou inicialmente como árbitro o Sr. Dr. Lúcio Correia, e, na sequência da renúncia apresentada por este primeiro notificada às partes em 30/03/2021, a Demandante veio a nomear em sua substituição o Sr. Dr. João Pedro Oliveira de Miranda que aceitou o encargo no dia 17/4/2021, já a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> " 1. As providências cautelares, são conservatórias se visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente, e são antecipatórias se visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal e será objecto de execução (...)" in Ac. TRL de 7.2.2012 diponível em <a href="https://www.desi.pt">www.desi.pt</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acórdão junto ao apenso cautelar a 14/12/2020.

Pág. 4/56

Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada nomeou o Sr. Dr. Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado,

árbitro que se mantém.

As Contrainteressadas designaram, nas suas pronúncias de 24/9/2020, como seu

árbitro o Dr. Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo que aceitou as referidas funções

em 05/03/2021.

Os árbitros primeiramente designados pelas partes designaram de comum acordo

como Presidente do colégio arbitral o Dr. Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes

Ferros, relator do presente acórdão.

No entanto, atendendo à sucessão de substituições e nomeações acontecidas e ora

explanadas, para efeitos da constituição do Tribunal Arbitral na acção principal se

tem de ter o Tribunal Arbitral como válida e integralmente constituído, apenas em

17/4/2021 como se retirará da disciplina ínsita no n.º 8 artigo 28.º e no artigo 36.º,

ambos da LTAD.

Por sua vez, na sequência da renúncia do Sr. árbitro Dr. Lúcio Correia e por forma a

garantir a regularidade de tramitação processual, depois de um primeiro despacho

de 06/05/2021 que reafirmava a linha de tramitação seguida até então, entendeu o

Tribunal provocar a ratificação do até aí processado, pela instância legalmente

competente, acabando por deliberar unanimemente em 15/03/2022 remeter-se os

presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, nos termos

e para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 31.º da LTAD, para que se decidam

quais os actos processuais do presente procedimento, que devessem ser

aproveitados.

Corrida a competente tramitação proferiu o Sr. Sr. Presidente do Tribunal Central

Administrativo do Sul o despacho de 22/03/2022 com o teor seguinte:



"1- No processo n.º 69/22.7BCLSB, iniciado neste TCAS vindo do TAD, é requerida a intervenção do presidente do TCA Sul, ao abrigo do disposto no art. 31.º, n.º 2, da Lei do

TAD.

2- De acordo com esse preceito: "Quando haja lugar à substituição de árbitro, consoante a

natureza do litígio, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente

do Tribunal da Relação de Lisboa decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida

os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência

da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados".

3- Considerando que nos autos arbitrais foi apresentada renúncia pelo árbitro Lúcio

Correia, tendo sido nomeado o árbitro João Pedro Oliveira de Miranda, para efeitos do

disposto no art. 31.°, n.° 2, da Lei do TAD notifique as partes para, querendo, manifestarem

a sua oposição aos actos que foram praticados no processo.

4- Nada sendo dito no prazo de 5 dias, presume-se a existência de concordância, com o

aproveitamento integral do processado."

Notificado às partes em 23/3/2022, não houve oposição a que se aproveitassem

todos os actos praticados no processo, no referido prazo, ou despois dele.

Tendo-se, portanto, os efeitos da substituição do Sr. árbitro renunciante como

devidamente saneados e integralmente válidas todas as decisões tomadas pelo

colégio arbitral até aí.

Sobre o local da arbitragem, tem-se que a presente arbitragem tem lugar junto das

instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

(ii) Sobre as posições das Partes:

Conforme se referiu supra, em 26/08/2020 foi proferida decisão no apenso de

providência cautelar (de escopo conservatório) a qual, definido desde logo a



situação jurídica da aí Requerente e aqui Demandante acabou por negar as medidas conservatórias requeridas, não suspendendo os efeitos da decisão revidenda e assim definindo para futuro a situação jurídica da Demandante, situação essa que o TACS confirmou in totum.

À tramitação da presente acção principal, importa assim, como já acima se aludiu, - perante um quadro probatório que não seja meramente perfunctório – julgar-se, em definitivo, se se deve confirmar ou infirmar o quadro legal aí desde então definido.

Ou seja, importará, fazendo a análise da matéria alegada pelas partes, à luz da prova produzida, ou a produzir, se necessário, nestes autos se a composição provisória que vem vigorando é de manter ou de revogar.

Para tanto, importará referir que a posição da Demandante resulta, após remessa ordenada dos autos de recurso do CJ da Federação Portuguesa de Futebol para este Tribunal Arbitral do Desporto, conforme acima parcialmente transcrito, funcionando como petição da presente acção arbitral as alegações de recurso autuadas aos presentes autos, tal como o Acórdão do CJ da FPF, a 18/07/2020, tendo ainda requerido em 24/08/2020 a junção aos autos, invocando a al. g) do artigo 46.º da LTAD, de um parecer jurídico, do qual reclamou – ao longo destes autos e dos do apenso cautelar – relevantíssimos efeitos...

Por sua vez a Demandada Contestou a acção principal e o apenso cautelar a 24/08/2020, conforme pronúncia junta as Contrainteressadas pronunciaram-se, ambas, por sua, a 24/09/2020, conforme articulados e documentos juntos aos autos.

Atenta a extensão das referidas peças a referência às respectivas posições será feita por súmula da nossa autoria, remetendo-se quanto ao mais para os respectivos articulados autuados ao processo e nele consultáveis na sua versão integral juntos



nas datas que acabámos de identificar e cujos conteúdos damos aqui pro reproduzidos, assim:

Entende, essencialmente, a Demandante Vitória Futebol Clube, SAD nos termos que melhor se alcançam do seu recurso convertido em petição arbitral e requerimento posterior de 17/08/2020, que:

- A competência para conhecer do Recurso interposto pertence ao Conselho de Justiça da FPF;
- 2. Deve o Recurso ter efeito suspensivo nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 36.º do Regimento do Conselho de Justiça;
- Consequentemente deve a Demandada abster-se de praticar qualquer ato de execução do Ato Impugnado que venha a prejudicar o pedido de anulação da deliberação;
- 4. Caso assim não se entende, solicita-se a convolação do Recurso em Ação de impugnação junto do TAD com pedido de medida cautelar;
- 5. Apresentam essencialmente 3 fundamentos para o recurso: a nulidade do manual de licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o impacto da Covid-19 nas instituições desportivas e ainda o parecer da comissão de auditoria que serviu de fundamento à Liga para não admitir a candidaturas Demandante nas competições da Liga Portugal;
- 6. Sobre a nulidade do manual de licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional dizem essencialmente que;
- Compete à Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovar o Manual de Licenciamento para as competições profissionais;
- 8. O licenciamento de clubes é matéria que cai no âmbito da organização da competição e consequentemente, nos termos do art.º 37.º dos seus estatutos, competência de reserva absoluta da Assembleia Geral;
- Com efeito, devia constar do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional o que não aconteceu;
- 10. Dispõe o n.º 1 do art.º 163.º do CPA que "são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja



- violação se não preveja outra sanção". Consequentemente deve a anulabilidade ser decretada;
- 11. Estando ainda em causa o direito à livre iniciativa económica o ato em discussão está ferido de nulidade nos termos do art.º 61, n.º 1 da CRP;
- 12. Caso se entenda que o ato em discussão não é da reserva exclusiva da Assembleia Geral da Liga, sempre se dirá que não foi praticado pelo órgão estatutariamente competente;
- 13. Sobre o impacto da Covid-19 nas instituições desportivas:
- 14. A classificação do vírus como pandemia no dia 11 de março de 2020 criou a necessidade de acautelar a previsão de normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, e consequentemente impor um regime legar adequando à sua excecionalidade:
- 15. A realidade dos clubes e sociedades desportivas não ficou indiferente, tendo sido bastante afetados pelos conjuntos de medidas;
- 16. A FIFA apelou a que fossem encontradas soluções equitativas e justas com o propósito de proteger empregos e interesses dos jogadores e clubes;
- 17. A LIGA não soube acautelar o interesse dos clubes, limitando-se a prorrogar o prazo de inscrição em 30 dias. Considerando a Demandante que tal é violar do princípio da igualdade;
- 18. Alega ainda ter sido surpreendida por aquele ato de indeferimento. Não sendo idóneo, o email de 14/07/2020 remetido pela liga à demandante, para cumprir o direito de participação da Demandante no processo de formação do ato;
- 19. Com efeito, invoca a anulabilidade da decisão final por prejuízo no exercício do direito de audiência prévia em consequência da violação do dever de fundamentação do projeto de decisão;
- 20. A Liga Portugal, através do comunicado oficial n.º 318 relativo aos processos de candidatura à época desportiva 2020/2021, divulgou a não admissão da Demandante nas competições profissionais, por incumprimento financeiro;
- 21. Alega a Demandante que não incumpriu nenhum dos pontos, reforçando que cumpriu e demonstrou o cumprimento de todos os requisitos de licenciamento para a participação naquelas competições desportivas, nos termos dos regulamento e em obediência do disposto no art.º 12.º da Portaria 50/2013, de 5 de fevereiro.



- 22. Para tal, invocam que é jurisprudência e doutrina dominante a não essencialidade das formalidades. Isto porque, o incumprimento de formalidade não pode, só por si, ser fundamento da não admissão, cfr. Acórdão do TCA do SUL, de 08/11/2012;
- 23. Invocam ainda que a declaração que instruiu o processo de candidatura foi entregue por carta registada com AR e foi devolvida com carimbo de 27/07/2020. Apesar de não resultar expressamente do relatório do ROC, aquele facto consta da competente auditoria.
- 24. Dos relatórios de auditório entregues na candidatura é possível concluir pela inexistência de dividas a qualquer sociedade desportiva;
- 25. Consta ainda do processo de candidatura a relações dos jogadores e treinadores, que apesar de não integrar o conteúdo expresso da auditoria do ROC, foi tida em conta para a sua elaboração;
- 26. Assim, pugnam pela ilegalidade do entendimento que considere incumprida uma exigência regulamentar apenas por não constar de um relatório;
- 27. Dizem ainda ter junto ao processo a notificação judicial de agendamento de audiência de partes, no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, no âmbito do proc. 2876/20.6T8STB, que opunha a Demandante a um antigo trabalhador e em que estão em causa alegados créditos por incumprimento salarial;
- 28. Invocam ainda jurisprudência do Conselho de Justiça da FPF, de onde consta que: "É à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social que compete apreciar se as situações dos contribuintes estão ou não regularizadas, pelo que não há suporte legal para que a LPFP pudesse sobrepor aos juízos formulados pelas entidades competentes o seu próprio entendimento sobre a regularização da situação tributária e satisfação dos respetivos requisitos. Assim, perante tais certidões, não incumbia à LPFP fazer investigações adicionais sobre a verificação dos requisitos legais de que depende a regularização das situações tributárias, nomeadamente apurar se foram prestadas garantias, como pretende a Recorrente, inclusivamente porque se trata de matéria coberta por sigilo fiscal e não se verifica qualquer das situações em que a lei permite que ele seja afastado (artigo 64.º da LGT). Por outro lado, a existência de garantias nem sequer é indispensável para que se considere a situação tributária regularizada, pois «à constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade» [artigos 169.º, n.º 12, e 177.º-A, n.º 2, do CPPT, em sintonia co m a alínea ) do n.º 2 do artigo 208.º do CRCSPSS].";



- 29. Ora, concluem que se considera regularizada, a situação tributária, quando este autorizado o apagamento da divida em prestações e desde que esteja constituída garantia;
- In casu, existe autorização para pagamento prestacional, que consta da declaração e relativamente às garantias, tinham sido já apresentados pedidos de registo provisório de hipotecas;
- 31. São provisórios por motivos explicados à liga na declaração entregue pela Demandante no processo de candidatura. Isto porque está pendente da realização de uma Assembleia Geral do Vitória Futebol Clube, cuja realização foi impossível devido à pandemia;
- 32. Aquela Assembleia Geral serviria apenas para ratificação do ato uma vez que o segundo requisito previsto no art.º 177.º A do CPPT se encontra já preenchido;
- 33. A Demandante alega ainda que, quanto sabe, é a única competidora que se candidata com um PER aprovado, homologado e transitado em julgado
- 34. Pelo exposto, e no âmbito das alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 36.º do Regimento do Conselho de Justiça da federação Portuguesa de Futebol, requer a Demandante que ao presente Recurso fosse atribuído efeito suspensivo.
- 35. Requer ainda que seja declarada a nulidade do instrumento jurídico que serviu de fundamento ao ato de não admissão da candidatura da Recorrente para participar nos campeonatos profissionais da Liga Portugal 2020/2021 Manual de Candidatura
- 36. Subsidiariamente, requer-se, que, seja declarada a violação do dever de fundamentação do projeto de decisão e seja declarado não ter sido cumprido o exercício do direito de audiência prévia, pela demandante, e, em consequência, seja declarada a anulabilidade da decisão final, bem como se declare que a Demandante cumpriu todos os requisitos e pressupostos do manual de licenciamento;
- 37. Assim, em consequência, requer que a Demandante seja admitida a participar nas competições profissionais da Liga Portugal 2020/2021 e consequentemente Revoguem o convite da Contrainteressada Portimonense, Futebol SAD, para participar nas competições profissionais da Liga Portugal 2020/2021, em substituição da Recorrente e Revoguem o convite das Contrainteressadas Cova da Piedade Futebol SAD e Casa Pia AC Futebol, SDUQ, LDA, para participar nas competições profissionais da Liga Portugal 2020/2021, em substituição da Recorrente.



Por sua vez, a Demandada Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos articulados juntos aos autos a 24/08/2020, entende que:

- 1. A deliberação da Liga Portugal, com data de 29 de julho de 2020 e tornada pública através do comunicado oficial n.º 318 foi adotada em adesão ao "parecer da Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020" composta por elementos indicados pela Liga Portugal, FPF, SJPF e ANTF, nos termos do Manual de Licenciamento para as Competições, aprovado pela Direção da Liga Portugal e divulgado pelo comunicado oficial n.º 205/19-20, de 15 de maio, em cumprimento do disposto no art.º 10 do RC;
- A matéria em discussão é idêntica aquela discutida no processo, que correu termos no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, n.º 02/CJ-2019/20, em que a ora Demandante figurava como Contrainteressada;
- 3. Na época transata a Demandante candidatou-se às competições profissionais sob as regras do Manual de Licenciamento de que agora invoca a nulidade, sem qualquer reserva ou condição, atuando por isso agora em claro abuso de direito recursivo na modalidade de venire contra factum proprium, e por isso deve ser rejeitado o recurso.
- 4. Relativamente à competência, o CJ-FPF julgou-se competente no processo supra referido, uma vez que o RCJ-FPF prevê expressamente um regime especial para <<recurso sobre a participação em provas da LPFP>> (epígrafe do art.º 48.º) que determina que <<A interposição e instrução do recurso de decisão da Comissão Executiva da LPFP sobre o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, de caráter económico, de organização e de infraestruturas para a participação dos Clubes nas competições profissionais segue os termos previstos para esse recurso do Regulamento de Competições da LPFP>>.
- 5. Sobre o pedido da Demandante de na hipótese do CJ.FPF se considerar incompetente o recurso ser remetido ao TAD, a Demandada esclarece que esta solução é ilegal uma vez que embora o CPTA preveja que <<Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente>>, nos termos da Constituição e da lei, o CJ-FPF não é um tribunal.



- 6. Quanto à invalidade do Manual de licenciamento, vem a Demandada defender que este foi aprovado em reunião da Direção da Liga Portugal e republicado por comunicado oficial para a época 20/21, contendo o mesmo conjunto de medidas que permitiu à Demandante candidatar-se na época transata, nomeadamente o cumprimento dos pressupostos financeiros n.º 8, 9 e 12.
- 7. Com efeito, a Direção agiu no âmbito da sua competência ao abrigo do n.º 1 do art.º 10.º do RC, regulamento aprovado pelos associados da Liga Portugal reunidos em Assembleia Geral e em que a Demandante participal.
- 8. Esta Assembleia Geral deliberou, habilitada pelo art.º 29 n.º 1 do DL n.º 248.º -B72008, de 31 e dezembro, que aprova o regime jurídico das Federações Desportivas: <<compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento das competições>>.
- 9. O ato de aprovação do Manual de licenciamento foi praticado pela Direção da Liga Portugal, que é a entidade competente para tal.
- 10. Quanto às consequências da pandemia, alega a Demandada que de todas as candidatas apenas a Demandante não conseguiu cumprir os requisitos exidos no ato recorrido, todos de natureza financeira, nomeadamente os pontos 8, 9 e 12.
- 11. Admitir uma eventual dilatação do prazo de candidatura para a Demandante seria, isso sim, uma violação dos princípios da lealdade concorrencial entre sociedades desportivas.
- 12. Invoca ainda que mesmo que tivesse sido concedida uma prorrogação do prazo, não conseguiria, na mesma, a Demandante cumprir com o requisito de demonstrar a regularidade da situação contributiva perante a Autoridade Tributária.
- 13. A Demandada vem ainda contestar a alegada omissão da Liga Portugal na resposta à Pandemia uma vez que terá criado um conjunto de medidas excecionais destinadas a apoiar a tesouraria das sociedades desportivas.
- 14. Apoios estes de que a Demandante foi beneficiária, recebendo a verba de 20.000,00€.
- 15. Relativamente à alegada inexistência do efetivo direito de audição e fundamentação vem dizer que efetivamente existiu.
- 16. Uma vez que o licenciamento das sociedades desportivas depende apenas do cumprimento dos requisitos e pressupostos elencados no Manual de licenciamento, não pode uma simples declaração dos representantes das sociedades desportivas comprimir aquele propósito.



- 17. Estando as sociedades desportivas obrigadas um controlo estrito da legalidade e correção das respetivas contas por pessoa devidamente habilitada, a opção da Demandante em não submeter declaração da inexistência de dividas ao escrutínio do seu ROC foi tomada em consciência do risco do que daí podia advir, nomeadamente a essencialidade do requisito previsto no critério financeiro n.º 8 e por isso não pode ser considerado demonstrado.
- 18. Além do mais, o ponto 9 do Manual de Licenciamento estabelece que as Sociedades Desportivas devem apresentar declaração, certificada pelo ROC ou SROC, apta a atestar a inexistência de dividas a jogadores, treinadores e funcionários, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura.
- 19. Ponto este em que incumpriu a Demandante por do processo de candidatura não constar qualquer relação discriminada de jogadores e treinadores.
- 20. Além disso, não se cumpriu o requisito previsto no ponto 9.8 uma vez que do relatório do ROC consta que <<verificamos que o ex-funcionário Carlos Sousa, comunicou, em 6 de maio de 2020, a rescisão do seu contrato de trabalho com (segundo o próprio) justa causa, através de carta registada devido à falta de pagamento dos salários de janeiro, março e abril de 2020. O processo litigioso encontra-se em curso estando agendada uma audiência em tribunal para o dia 8 de setembro de 2020>>.
- 21. O argumento da Demandante, de que tal divida salarial não deve ser considerada para efeitos de licenciamento uma vez que se encontra no âmbito da alínea d) do ponto 9.5, não pode se atendido uma vez que aquele ponto tem aplicação apenas para treinadores e jogadores. Todavia, a aceitar-se, a prova da pendência judicial depende da apresentação da certidão judicial, o que efetivamente não aconteceu.
- 22. O Manual de Licenciamento estabelece ainda nos seus pontos 3 e 12 que as Sociedades Desportivas candidatas devem apresentar certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social. Todavia, da certidão que alegadamente foi emitida pela Autoridade Tributaria não consta a informação de que a Demandante tem a situação contributivo regularizada.
- 23. Não se cumprindo os pressupostos, a decisão impugnada não merece qualquer censura.



No essencial, a Contrainteressada Portimonense, Futebol SAD, no articulado junto a 24/09/2020, invocou o seguinte:

- 1. A sociedade desportiva excluída Vitoria Futebol Clube, aqui Demandante, não cumpriu com os pressupostos necessários à admissão da sua candidatura;
- É à Liga Portugal que incumbe em primeira linha a verificação da solvabilidade dos competidores;
- 3. Os pressupostos e requisitos de admissão das candidaturas devem ser atendidos de forma geral e abstrata por forma a garantir uma igualdade de armas uma vez que a política desportiva, as contratações de jogadores, definições de plafonds salariais, bem como toda a organização financeira de uma sociedade desportiva tem reflexo direto nos resultados desportivos.
- 4. Invoca que a Demandante apesar de se justificar com a pandemia não se coibiu de substituir o treinador, proceder a renovações contratuais de jogadores, não recorrer ao instrumento de lay-off e de se mostrar ativo no mercado de transferências;
- 5. Sobre a incompetência do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol para apreciar o recurso, considera a Contrainteressada Portimonense, Futebol SAD que deve o Conselho de Justiça declarar-se absolutamente incompetente para conhecer o recurso interposto pela Vitória Futebol Clube, SAD.
- 6. No que se refere à Convolação do Recurso em Ação de Impugnação junto do TAD considera que tal é inadmissível uma vez que o art.º 14º do CPTA prevê expressamente que a petição inicial seja entregue a TRIBUNAL incompetente, e não a um qualquer órgão integrante de uma pessoa coletiva privada ou pública, ainda que considerada como de utilidade pública e sem fins lucrativos.
- 7. Além disso, uma vez que a Demandante preteriu o tribunal arbitral necessário, não é possível, agora, remeter o processo ao TAD.
- 8. Relativamente ao efeito do recurso, reputa que a Demandante não cumpriu o ónus de alegação de factos concretos que permitam formar a causa de pedir do efeito suspensivo da decisão que pretende, concretamente através do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, como não preenche nenhum dos critérios exigidos pelo Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, pelo Regimento



- do Conselho de Justiça e pela Lei nº 74/2013, pelo que ao recurso interposto pela Recorrente não deve ser dado efeito suspensivo.
- Pugna ainda pela impossibilidade de apreciação pelo Conselho De Justiça da temática acima descrita, por força dos artigos 124º e 125º do Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portuga;
- 10. No que diz respeito à Competência da Direção da Liga Portugal, considera a Contrainteressada que é à Direção da Liga Portugal que cabe definir o procedimento e a materialidade dos pressupostos que são traves-mestras de acesso i) às competições profissionais da Liga Portugal, mas também ii) o reconhecimento do direito de atribuição de título de associado ordinário.
- 11. Defende ainda que, a designação "manual de licenciamento" mais não é do que um elenco de pressupostos legais/financeiros para que de forma mais fácil e expedita seja referenciado aos seus associados.
- 12. Além de que, não só a Demandante anualmente valida o Manual de Licenciamento (introduzido na candidatura à época desportiva de 2019/20), como se socorre do mesmo para justificar a sua legitimidade para competir nas competições profissionais da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em anos anteriores;
- 13. Considera assim a Contrainteressada que, este comportamento da Demandante configura uma situação de abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium.
- 14. Não deixa, porém, de defender a validade do Manual de Licenciamento, considerando que é competência da Direção da Liga Portugal definir os requisitos, procedimentos e prazos de apresentação de candidatura que o faz em versão de Manual de Licenciamento para que de uma forma mais prática, simples e intuitiva as Sociedades Desportivas possam entender o que lhes é pedido e de que forma lhes é pedido.
- 15. O Manual de Licenciamento, não é mais do que a emissão de uma deliberação sobre os pressupostos e práticas a adotar para que as sociedades desportivas estejam aptas a competir na época subsequente sendo certo e assumido em Regulamento por todos sufragado que "constará obrigatoriamente o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do Art. 12 da Portaria 50/2013 de 5 de Fevereiro de 2013, que se retira, nomeadamente mas não exclusivamente, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.



- 16. Sobre o insucesso da Demandante no processo de candidatura importa ter presente que in casu, a Demandante não logrou em cumprir todos os requisitos e pressupostos, todavia, procurou apresentar a sua candidatura o mais completa possível, o que não logrou conseguir.
- 17. verifica-se pelo estudo do parecer emitido pela Comissão de Auditoria que a Recorrente falhou no preenchimento dos requisitos mais bem definidos no Ponto 8 do Manual de Licenciamento uma vez que apresentou uma declaração que não sendo original nem autenticada e tão pouco auditada por ROC ou SROC que não cumpria com a obrigatoriedade de clarificar a inexistência de dívidas entre sociedades desportivas
- 18. Em nenhum momento a Vitória Futebol Clube, SAD fez prova de não ter dividas para com as sociedades desportivas participantes nas competições organizadas pela Liga Portugal no processo de candidatura para a época desportiva 2020-21.
- 19. O mesmo ocorre relativamente em relação à garantia de inexistência de dívidas salariais a funcionários, uma vez que a Demandante se escusou a apresentar a lista discriminada dos jogadores, treinadores e funcionários.
- 20. E ainda no que diz respeita ao Parecer da Comissão de Auditoria no Ponto 12 Financeiro. "Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira".
- 21. À Liga Portugal e à Comissão de Auditoria não compete, reitera-se avaliar os motivos do incumprimento, mas tão só, verificar o seu cumprimento.
- 22. Sobre a Inexistência do Efetivo direito de audição e fundamentação defende a Contrainteressada que Através do Ofício nº 1725/FIN/19-20, a Demandada transmitiu à Demandante que o sentido provável da sua decisão (projeto de decisão) seria no sentido de não admitir a candidatura da Demandante e ainda concedendo-lhe prazo para que esta se pronunciasse sobre tal projeto de decisão e suprisse os vícios e irregularidades que estão elencadas no dito documento, concretamente na parte que aqui releva, os vícios e irregularidades constantes dos pontos 8, 9 e 12;
- 23. Pelas razões expostas, inexiste qualquer fundamento de facto ou de direito para se julgar procedente a invocada preterição do direito de audição prévia da Recorrente.
- 24. Pelo exposto, requer a Contrainteressada que seja negado provimento ao recurso.



E por último, no essencial, a Contrainteressada Casa Pia AC – Futebol SDUQ, LDA invocou na sua pronúncia, autuada também a 24/09/2020, resumidamente, o seguinte:

- 1. A candidatura apresentada pela Contrainteressada em 23 de Junho de 2020, junto da Liga deveria ter sido apreciada e admitida, em cumprimento da decisão judicial proferida pelo Venerando Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul e, subsidiariamente, acautelando a eventualidade de improcedência da acção pendente no TAD, em que é Demandante a aqui Contrainteressada, em consequência da não admissão das candidaturas das sociedades desportivas Vitória Futebol Clube, SAD, aqui Demandante, e Clube Desportivo das Aves Futebol SAD, deveria a Liga, como fez, ter endereçado à aqui Contrainteressada convite para apresentação de nova candidatura ou, em alternativa, declarar que, caso a acção do TAD viesse a ser julgada improcedente, sempre a candidatura tempestivamente apresentada pela Contrainteressada seria considerada como resposta positiva ao dito convite e admitida, com o consequente ingresso da Recorrente na Liga Pro 2020/2021.
- 2. Sobre a invocada nulidade do Manual de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, importa referir, apenas e só, que o mesmo, como a própria Demandante afirma em sede de Recurso, "foi «divulgado» pela presumida e denominada «Direcção Executiva» por via do Comunicado Oficial n.º 205 de 15 de maio de 2020".
- 3. Se a Demandante entendia, por um lado, que a Direcção Executiva da Liga não existe e, por outro lado, que o Manual de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional era nulo, porque razão, na sequência do Comunicado divulgado por órgão cuja existência vem negar e ao abrigo de Manual que considera nulo, apresentou a sua candidatura à Liga NOS?
- 4. Sobre a situação pandémica importa referir que apenas a candidatura de 2 (duas) sociedades desportivas não foi aceite, entre elas a da aqui Demandante e a da Clube Desportivo das Aves Futebol SAD, tendo-se esta conformado com tal decisão.
- 5. Toda a argumentação expendida pela Demandante quando fundamenta o "Primeiro Pilar" do Recurso configura uma clara e manifesta situação de abuso do direito.



6. Deverá improceder o Recurso, por manifesta improcedência de tudo quanto a mesma alega nos seus 3 (três) pilares de fundamentação, mantendo-se a decisão de exclusão da candidatura da Demandante e, consequentemente, mantendo-se o "convite" à aqui Contrainteressada para participar na Liga Pro 2020/2021.

O contrainteressado Clube Desportivo da Cova da Piedade - Futebol SAD não se pronunciou.

Foram juntos, por iniciativa das partes ou a pedido do Tribunal, vários documentos vários com relevância para o processo

### (iii) Saneamento:

Nesta fase, deve o colégio arbitral julgar sobre a existência de nulidades, exceções dilatórias ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento.

#### (a) Da Tempestividade e da remessa ao TAD:

A presente arbitragem tem como objecto a impugnação da decisão plasmada na "deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal", NA SEQUÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO DESTA REFERIDA DECISÃO, PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, 4 esse recurso deu origem ao Processo n.º 92/CJ-2020/21, de 9 de Outubro de 2018.

Documentam os autos que, na sequência da tramitação do referido Proc. 92/CJ-2020/21, se deu início ao presente "Processo de Jurisdição Arbitral Necessária" que

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Realce nosso.

Pág. 19/56

Tribunal Arbitral do Desporto

deu entrada no TAD a **17/08/2020**, na sequência da já acima referida decisão do Conselho de Justiça da FPF de 14/08/2020, na qual este se declarou incompetente e mandou remeter os presentes autos ao TAD, portanto, à jurisdição do Tribunal Arbitral

do Desporto.

Tendo o requerimento autonomizado dado entrada em Juízo no dia 17/08/2020, no

mesmo exacto dia em que deu entrada, remetido pelo CJ-FPF para o TAD o presente

recurso.

Já tivemos oportunidade de julgar, no apenso cautelar, a questão da tempestividade

do presente recurso e da admissibilidade da sua remessa nos termos acabados de

expor para este Tribunal Arbitral do Desporto.

Adiantando, desde já, que entendemos que as mesmas exactas razões que nos

levaram a admitir e julgar a acção cautelar parecem implicar que, neste caso, se

opte também pela prolacção de uma decisão de mérito, por entendermos que a

questão continua a suscitar a aplicabilidade dos mesmos vários princípios basilares

do direito adjectivo, nomeadamente o da adequação formal e o da primazia da

decisão de mérito.

Não sem antes proclamar – a partir das alterações à Lei do TAD que lhe deram o

actual figurino no que se refere à recorribilidade dos vários actos das Federações

Desportivas - a aplicabilidade (por princípio), da jurisprudência que fez vencimento

do acórdão do Conselho de Justiça, a qual foi, como já se fez notar,

irrepreensivelmente explicada no acórdão arbitral proferido no processo n.º 44/2018

deste Tribunal Arbitral do Desporto.

Na medida, porém, em que não se revogará nesta parte a decisão proferida em

sede cautelar relativamente à possibilidade de aqui se conhecer do recurso, com

base nos mesmos fundamentos e princípios aí desenvolvidos, remetemos, no que se



refere ao desenvolvimento dessa matéria, para a fundamentação aí proferida, que entendemos ainda ser perfeitamente válida.

Assim, e em resumo, como documentam os Autos:

- (i) A deliberação sub judice emanada do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho foi tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal nessa mesma data;
- (ii) A demandada recorreu da referida decisão da Liga, para o CJ, em 3 de Agosto de 2020;
- (iii) E o Conselho de Justiça da FPF declarou-se incompetente para conhecer desta matéria por acórdão prolatado em 14 de Agosto de 2020, mandando remeter os autos ao TAD;
- (iv) Os presentes autos, assim, foram remetidos e entregues em mão, no TAD, e foram aí autuados a 17/08/2020 e na mesma data deu entrada;

Resulta, por outro lado, do próprio MANUAL DE LICENCIAMENTO PARA AS COMPETIÇÕES época 2020-21 – regulamento, este, cujo incumprimento fundamenta o acto aqui recorrido – e do seu calendário, relativamente aos critérios legais e Financeiros que, findo a apreciação das candidaturas corre prazo de: "(...) f) três dias úteis, contados do notificação: Recurso da decisão final da Direção Executiva (n.º 1 do artigo 11.º do RC) para o Conselho de Justiça."

O que tem respaldo nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal para a prova 2020-21, que previam o seguinte, em sentido coincidente:

### "Artigo 10.º

Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal

1. A Liga Portugal, ouvida a Comissão de Auditoria, determinará, até 20 de maio de cada ano, os requisitos de participação nas competições organizadas pela Liga



Portugal, respeitantes à época seguinte, bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.

- 2. Na determinação dos requisitos devem, obrigatoriamente, constar o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro.
- 3. As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos exigidos pela Liga Portugal nos termos do n.º 1, bem como declaração prevista na parte final do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
- 4. A declaração prevista no número anterior deve conter o reconhecimento, nos termos das leis notariais, das assinaturas dos subscritores e da sua qualidade e suficiência de poderes de representação e vinculação do clube.
- 5. Além da declaração prevista no n.º 3, os clubes candidatos que não sejam associados da Liga Portugal devem igualmente instruir a sua candidatura nos termos previstos no artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
- 6. Concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão Auditoria.
- 7. A Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer.
- 8. A notificação fornecerá os elementos necessários para que os clubes fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão.
- 9. Na resposta, os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.

### Artigo 11.º

### Dos recursos

1. Da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Conselho de Justiça⁵, a interpor no prazo de três dias úteis, mediante a apresentação de requerimento na sede da Liga Portugal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Realce nosso.



- 2. O requerimento, sob pena de não recebimento, deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido.
- 3. Recebido o recurso, a Liga Portugal citará os terceiros interessados para, querendo, no prazo de três dias úteis deduzirem oposição.
- 4. No prazo de três dias úteis, a Liga Portugal sustenta a decisão, organiza o processo e remete-o ao Presidente do Conselho de Justiça.
- 5. Com a apresentação do recurso e da oposição de terceiros interessados deve ser depositado o preparo inicial, sob pena de não recebimento".

Persistiam, pois, à data dos factos, em vigor, disposições que estatutárias e regulamentares (cujos regulamentos já haviam sido alvo de alterações em data posterior à das inovações legislativas a que acima se aludiu na recorribilidade das decisões dos órgão federativos) que contrariavam frontalmente a lei da República em vigor [in casu o recurso desta decisão da Liga para o Conselho de Justiça da FPF, ao invés do TAD].

Importa, agora, resolver, a questão da tempestividade do recurso para o TAD, analisando a alegada aplicabilidade do artigo 16.º do CPTA que a Demandante invoca, matéria, também ela, mais desenvolvida na decisão do apenso cautelar para onde se remete.

Podendo concluir-se este propósito de forma célere que o TAD – contrariamente ao Conselho de Justiça da FPF, que é um órgão federativo, parte de uma pessoa colectiva de direito privado, ainda que com funções de câmara de recurso de natureza jurisdicional interna no âmbito das atribuições exclusivas dessa Federação e das eventuais entidades em quem sejam delegados poderes desta – é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo.



E, por isso, o Conselho de Justiça da FPF não é, nem pode ser, considerado para efeitos da aplicabilidade ilimitada à sua tramitação das normas do CPTA, um tribunal, como o TAD o TAF ou o TCA, nomeadamente para efeitos da aplicabilidade das regras do artigo 14.º do CPTA.

Não obstante, como já defendemos em sede cautelar, daí não decorre necessariamente, se vemos bem e no caso concreto, que o recurso ao TAD pela demandada, por envio do CJ-FPF, tenha como resultado ter o mesmo sido, sem mais, intempestivo, como pretendem a demandante e as contrainteressadas.

Com efeito, pese a posição assumida pela CJ-FPF que se recusou a julgar o mérito do recurso, das várias disposições regulamentares acima referidas, dúvidas não podem restar (como se transcreveu) que o ordenamento jurídico desportivo previa – com referência na calendarização do Manual de Licenciamento a que nos atemos, mas também na conjugação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, 20-21, acima transcritos, e aplicáveis ao caso presente na versão em vigor à data, como até ao artigo 48.º do RCJ-FPF – a existência de um grau de recurso para o CJ-FPF das decisões da Liga sobre Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal.

Tais disposições, já o referimos, conflituavam com as evoluções legislativas de 2014 que redefiniram e modelaram as competências de recurso no âmbito das decisões das Federações e das Ligas Profissionais, definindo quais as competências do TAD, que passou a ser o órgão exclusivamente competente para julgar as: "decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas".

Tal competência exclusiva, in casu, parece tanto mais óbvia quanto o CJ-FPF nem sequer é um órgão pertencente à Liga Profissional e, portanto, a sua pronúncia não seria, como não foi, uma decisão final de um órgão da Liga o que por si só, deveria ter determinado que na data do envio destes autos pelo CJ-FPF ao TAD já estaria



caducado o direito de acção junto do TAD, porque estavam passados mais de dez dias sobre a publicação da comunicação da decisão do Presidente e das duas Diretoras da Liga Portugal que é a decisão aqui sob recurso.

No entanto, não podemos obnubilar – como já foi julgado – o quadro regulamentar aplicável, e as disposições então em vigor relativamente ao recurso sobre esta questão, e que era absolutamente contra legis já que mantinha nos regulamentos aplicáveis as normas que postulavam de forma inequívoca ser o meio de recurso próprio, como referia expressamente no calendário do Licenciamento, o do recurso em três dias úteis para o Conselho de Justiça da FPF.

Nesse sentido, mal se perceberia, no caso concreto, e perante o quadro regulamentar em vigor à data da decisão recorrida, que o interessado em impugnar a decisão de um órgão que exerce funções públicas, perante estas referências regulamentares expressas ao órgão de recurso veiculadas pela demandada, possa de alguma maneira ver-se prejudicado, por causa de um problema de análise de competência, que os referidos regulamentos claramente potenciaram, sem poder contar com a suspensão dos prazos para efeito da impugnação contenciosa.

Razão pela qual, não nos parece encontrar-se ultrapassada na acção principal a mesma necessária ponderação que foi feita em sede cautelar, que implique que, pese a óbvia competência do TAD, nos termos da Lei, in casu não se deva julgar no mesmo sentido que o fez o CJ-FPF.

É que, reafirme-se, admitir que não se profira uma decisão e mérito porque o recurso foi interposto para o exacto órgão que os mesmos regulamentos que legitimam a decisão recorrida apontam, por ser ilegal a sua expressa previsão do órgão regulamentarmente competente (em matéria do cumprimento desses mesmos regulamentos), consubstanciaria em sede cautelar, como se decidiu, mas certamente também aqui, uma verdadeira violação do princípio da confiança, e



uma interpretação em sentido contrário, provavelmente inconstitucional, dos comandos e das liberdades e garantias garantidas pelo art. 2.º Constituição da República Portuguesa, uma vez que a demandante acabaria por ser a vítima "inocente" de uma discussão prévia e alheia a si, que resulta da contenda prévia à volta da legalidade desses regulamentos e do facto da Demandada, à data, ainda não os ter adaptado à Lei que já vigorava há vários anos (desde 2014).

É que, neste conspecto, dúvidas continuam a não restar mesmo que fosse público que o CJ-FPF se vinha considerando incompetente em alguns processos, como a própria reconheceu, de que, verdadeiramente, foi a demandada quem, com a sua actuação, induziu em erro a demandante sobre a necessidade desse recurso.

Razão pela qual continuamos a entender que é aplicável ao caso concreto, solução que já admitimos em sede cautelar de ao abrigo dos princípios que de seguida enunciaremos na jurisprudência que consta do acórdão seguinte, nos termos da teoria do erro, no sentido de que: "(...) II - Os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

III - Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos, ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferido pelo standard interpretativo do destinatário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – possa ser acolhida.

IV - Na dúvida deve entender-se que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente e preceituava identicamente, o anterior n.º 6 do art. 161.º do CPC.

V - Esta norma constitui emanação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais, indissociáveis de um processo justo e equitativo.<sup>6</sup>

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> In: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05c4bc7bcc41f1c380258264003680f2



No caso concreto é manifesto que a demandante foi destinatária de actos equívocos criados pela Demandada, relativamente à necessidade e legalidade do tal recurso para o CJ-FPF.

E que a construção que faz, como veremos – pesem as dúvidas que desde logo expressou relativamente à posição que o CJ-FPF assumiria, relativamente a conhecer ou não do mesmo – não deixam de ser compatíveis com o regime sugerido.

E a verdade é que, se o CJ-FPF tivesse efectiva competência para julgar o recurso, como a Demandada referiu, o recurso para o CJ teria, necessariamente, o efeito de suspender os prazos de impugnação contenciosa, nos termos do n.º 4 do art. 59.º do CPTA e sempre beneficiaria do regime do artigo 58º, n.º 3, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61º da LTAD, por resultar da tramitação desencadeada e das próprias alegações de recurso para o CJ que o quadro normativo (o legal e o regulamentar da Demandada) que estava em vigor poder poderá à data ter concorrido para o erro de análise da Demandante quanto à entidade ad quem, como esta expressamente refere e se comprova na tramitação seguida.

E portanto, sendo o recurso para o CJ o próprio para a impugnação administrativa nos termos regulamentares em vigor – independentemente da sua validade intrínseca à luz do demais ordenamento jurídico desportivo – como a demandante fez publicitar (e dizia nestes autos ainda assim ser), com o que induziu a Demandante em erro, terá de trazer-se à colação o disposto, não no artigo 14.º do CPTA, mas sim a alínea b), do n.º 3, do artigo 58.º e o n.º 4 do artigo 59.º deste referido diploma que prevê que: "A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar" e que "A impugnação é admitida, para além do prazo previsto na alínea b) do n.º 1: (...) No

Pág. 27/56

Tribunal Arbitral do Desporto

prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro".

Razão pela qual, ao abrigo dos princípios acima referidos do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais e também da tutela jurisdicional efectiva e do princípio da primazia da decisão e mérito, entendemos que continua a não se poder julgar, in casu, caducado o direito de acção.

Como vimos referindo, na presente acção arbitral a demandante impugnou a "deliberação do Presidente da Liga e de duas Diretoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal", que é uma decisão final de um órgão de liga profissional ou de outra entidade desportiva, e que cabe, por isso, na previsão da alínea b), do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, e, portanto, o prazo para dele recorrer, tempestivamente para o TAD, é de 10 dias.

A ser assim, o recurso para o CJ-FPF, suspendeu os prazos para a impugnação contenciosa, os quais voltaram a correr com a notificação da decisão do CJ-FPF de 14 de Agosto de 2020 e de qualquer forma concorrendo a entidade que exerce poderes públicos para o erro legítimo sobre o regime legal aplicável tal prazo não caducaria antes de três meses da cessação do erro.

Pelo que, remetido ao TAD, como impugnação contenciosa, a 17/8 tem de ter-se como tempestiva.

Razão pela qual não se julga o presente recurso intempestivo e se conhecerá do seu mérito.



### (v) Do valor da acção e da providência cautelar.

Refere o artigo 54.º da **Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, adiante** LTAD, sob a epígrafe de "Início do processo" que:

- 1 A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.
- 2 Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.
- 3 O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:

(...)

e) A indicação do valor da causa;

(...)

- 4 O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias.
- 5 O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Relativamente a esta matéria, como também à da fixação das custas no apenso cautelar, que o Tribunal postergou para final no âmbito da presente acção principal, cumpre decidir.

Já que importa, em sede saneamento, fixar o valor da acção e do apenso cautelar, o que se faz de seguida.

Temos, pois, que o presente processo, como sabemos, chega ao TAD na sequência da remessa do recurso da Demandante para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, adiante CJ-FPF, o qual decidindo não conhecer do pedido, por se julgar incompetente para conhecer do mesmo à luz



das regras de competência da LTAD, remeteu - como subsidiariamente requerido pela Demandante - os presentes autos para o TAD onde foram distribuídos e deram lugar aos presentes autos.

Após notificação para tanto, feita pela Secretaria do TAD e para suprir as diferenças de tramitação e as formalidades processuais entre o recurso para o CJ-FPF e o processo de jurisdição arbitral voluntária, definidos, inter alia, no artigo 54.º da LTAD a Demandante apresentou o requerimento de 17/08/2020, onde supriu parte das insuficiências do requerimento de interposição de recurso e suas alegações (também eles apensados na mesma data) relativamente aos requisitos para a tramitação do mesmo em sede do TAD.

Na mesma data a Demandante veio indicar, no apenso da providência cautelar, o valor de 30.000,01€, ou seja, entende a Demandante que à presente acção deve ser dado o valor adequado à tramitação das acções cujo valor seja indeterminado

Considerando que são contemporâneos os articulados nos quais a Demandante, respondendo ao oficiado, atribui um valor à causa, e também considerando os interesses em causa, será de admitir que a Demandante atribuiu esse valor à acção, cumprindo com a determinação do CPTA (Lei n.º 15/2002, de 22/2), quando dispõe que a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade imediata do pedido, cfr. n.º 1 do art. 31.º do CPTA.

Sendo que para efeitos da fixação desse referido valor, o regime é o do artigo 32.º do CPTA:



Temos, pois, que à utilidade do pedido não foi dada nenhuma expressão monetária imediata, justificando-se, por isso, que à mesma seja atribuído o valor correspondente ao das causas de valor indeterminado nos termos do art. 34.º do CPTA.

Razão pela qual se aceita que tanto a acção como o procedimento cautelar tenham o valor de € 30.000,01, cada, valor que se lhes fixa.

## (vi) Fundamentação de facto:

Resulta da prova junta aos autos pelas partes e também da instrução dos mesmos entretanto produzida, a seguinte matéria de facto:

- A) Através do comunicado oficial n.º 205 de 15/05/2020 da Liga Portugal foi divulgado o Manual de Licenciamento para as Competições época 20-21;
  (Cfr. fls. 87 ss. do processo instrutor;
- B) A Vitória FC SAD, aqui demandante, apresentou a sua candidatura ao abrigo do referido Manual às competições profissionais; (facto assente por acordo e cujo processo de candidatura está junto aos autos pela demandada);
- C) Que através de e-mail datado de 14/07/2020, como Assunto: "Licenciamento para as competições profissionais 2020/2021 notificação sentido provável" foi remetida pela Demandada através de Telmo Viana uma comunicação destinada à Demandante tendo como destinatários os endereços de Rogério Sousa; Paulo Gomes; Setúbal (rodolfo.vaz@vfc.pt), onde se comunicava que: "Serve o presente para remeter em anexo oficio/notificação do sentido provável dessa Sociedade Desportiva relativamente ao licenciamento poro os competições profissionais 2020/2021" (Cfr. fls. 31 do processo de candidatura junto como documento à contestação com oposição da Demandada, de 24/08/2020);



D) Que anexo ao e-mail referido no facto provado anterior, o (C) seguia anexa a comunicação endereçada ao Conselho de administração da Demandante, com a mesma data e com o assunto: "Assunto: Licenciamento para as competições profissionais - 2020-21: critérios desportivos, infraestruturais, legais e financeiros", com o teor sequinte:

Ex.mos Senhores:

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), « Concluída a instrução» do processo de candidatura à participação nas competições profissionais, «os clubes têm o direito a ser ouvidos antes da tomada de decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria» (n.º 6), para cujo efeito devem ser «notificados [. . . ] para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer» (n.º 7) e habilitados com todos os »aspetos relevantes paro o decisão» (n.º 8). Na sua resposta, «os clubes podem pronunciar-se sobre os questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados. (n.º 9)

Assim, concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, o sentido provável do parecer da decisão desta Comissão de Auditoria é negativo, pelo que se notificam V. Ex.as para, até ao dia 27 de julho de 2020, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:

Critérios Legais

Ponto 3- Em falta a documentação

Ponto 4-Em falta a documentação;

Critérios Financeiros

Ponto 2- Em falta ata de apresentação/depósito de contas relativas ao exercício 2018/19;

Ponto 4-Em falta a documentação;

Ponto 5- Em falta a documentação;

Ponto 6 - Em falta a documentação;

Ponto 7 - Em falta a documentação;



Ponto 8 - Em falta a documentação;

Ponto 9 - Em falta a documentação;

Ponto 10 - Em falta a documentação;

Ponto ll - Em falta a documentação;

Ponto 12- Em falta a documentação;

Ponto 13 - Em falta a documentação;

Ponto 15 - Em falta a documentação;

Adicionalmente, notifica-se essa sociedade desportivo de que o estádio indicado para utilização nas competições profissionais foi aprovado provisória e condicionalmente, estando a correspondente autorização definitiva sujeita à respetiva adequação, até ao dia 31 de agosto de 2020, aos requisitos do lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do segurança e combate ao racismo, à xenofobia e o intolerância nos espetáculos desportivos. Designadamente através da realização do programa de obras anteriormente notificado a essa sociedade desportiva e descrito no relatório da vistoria de licenciamento.

Com os melhores cumprimentos, (...)"

(Cfr. fls. 32 do processo de candidatura junto como documento à contestação com oposição da Demandada, de 24/08/2020).

- E) Que estão junto ao processo de licenciamento da Demandante o recibo de entrega aos destinatários do e-mail e da notificação do sentido provável da decisão, acabados de referir em (C) e (D). (Cfr. fls. 33 do processo de candidatura junto como documento à contestação com oposição da Demandada, de 24/08/2020)
- F) Em 28 de Julho de 2020 reuniu a Comissão de Auditoria, com o ponto único de trabalhos de "Apreciação final de candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas à participação nos campeonatos profissionais dois mil e vinte/vinte e um" (Cfr. fls. 145 ss. do processo instrutor)
- G) Esta referida Comissão, com os fundamentos constantes da sua ata 74, refere relativamente à candidatura da Vitória FC SAD:



#### "(...) N\u00e3o se encontram cumpridos os seguintes pontos:

Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dividas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos.

Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com o funcionário Carlos Sousa que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada.

Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução fiscal.

Em conformidade e por unanimidade, esta Comissão emite parecer desfavorável à aceitação das candidaturas das sociedades CD Aves – Futebol SAD e Vitória FC – SAD uma vez que os respectivos processos de candidatura analisados não cumprem integralmente os critérios de licenciamento para a



participação nas competições da Liga Portugal. (...); (cfr. fls. 145 ss. do processo instrutor);

H) A Liga Portugal emitiu a comunicação oficial n.º 318, de 29 de Julho, onde se lê o seguinte:

#### "Ex.mos Senhores

Nos termos do n.º I, do ortigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Ligo Portugal «divulga anualmente a relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...], no prazo de 24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento de candidatura a participação nas competições profissionais. Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo ao parecer do Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020, constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria 50/2013 de 5 de fevereiro, a Liga Portugal, deliberou:

- 1. Admitir a candidatura dos sociedades desportivos constantes do listagem anexa, a participar nos competições profissionais.
- 2. Não admitir a candidatura da sociedade desportiva Vitória FC, SAD, a participar nas Competições Profissionais no época 2020-21, com os fundamentos aduzidos no Parecer do Comissão de Auditoria, por incumprimento dos critérios financeiros, infra identificados:

#### Vitória Futebol Clube SAD

Critério	Ponto	
Financeiro	Ponto 8	Inexistência de dívidas a Sociedades Desportivas
Financeiro	Ponto 9	Inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários
Financeiro	Ponto 12	Regularidade da Situação Contributiva perante a AT

- 3. Consequentemente, excluir o Vitória FC, SAD do participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.o 21.º do RC convidar o Portimonense, Futebol SAD, o participar na competição da Liga NOS, cujos pressupostos de licenciamento cumpriu;
- O Manual de Licenciamento para as Competições época 20-21, no seu calendário relativamente aos critérios legais e Financeiros contém uma disposição no âmbito da qual, findo a apreciação das candidaturas corre prazo de: "(...) f) três dias úteis, contados do notificação: Recurso da decisão final



da Direção Executiva (n.º 1 do artigo 11.º do RC) para o Conselho de Justiça. (cfr. fls. 100 do processo instrutor);

- J) A Demanda recorreu da decisão de exclusão para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol em 3/08/2020. (cfr. fls. 20 e ss. do processo instrutor);
- K) Nas suas alegações de recurso a Demandante requereu que, caso o CJ\_FPF se declarasse incompetente, os autos fossem reenviados ao Tribunal Arbitral do Desporto para que este conhecesse do recurso interposto; (cfr. fls. 20 e ss. do processo instrutor);
- L) Em 14 de Agosto de 2020 o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferiu a seguinte decisão:

"Face ao exposto os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol acordam em declarar este Conselho materialmente incompetente para julgamento do recurso e, consequentemente, não tomar conhecimento do mesmo, bem como deferir o requerimento da Recorrente de envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto". (cfr. fls. 954 e ss. do processo instrutor).

M) Os presentes autos deram entrada no TAD a 17/8/2020.

Mais se provou no âmbito da instrução dos presentes autos, com interesse para a decisão desta causa, o seguinte:

N) Que resulta do aviso n.º 11264/2000, de 18 de julho que: Por despacho do Ministro Adjunto de 28 de Março de 2000, foi homologado o parecer do Conselho Superior de Desporto de 28 de Fevereiro de 2000, pelo que, em consequência, é reconhecido, nos termos e para os efeitos da lei, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, no que concerne à época de 2000-2001 que os Campeonatos de



- <u>Futebol da I Divisão e II Divisão de Honra têm a natureza de competições desportivas profissionais</u><sup>7</sup>.
- O) Que pelo menos nas Assembleias Gerais Extraordinárias da Demanda de 24/07/1998; 21/07/2000; 30/06/2008; 27/06/2011; 21/01/2015 a Assembleia Geral da Liga pronunciou-se sobre alterações ao seu Regulamento de Competições. (cfr. doc.s 1 a 5 juntos ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- P) Que pelo menos desde 24/07/1998 que a Assembleia Geral da Liga aprovou, através da sua Assembleia Geral Extraordinária, regras sobre os pressupostos de natureza financeira e administrativa constantes do Regulamento de competições da Liga (cfr. doc. 1 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- Q) Que na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada de 30/06/2008 foi aprovada por unanimidade dos presentes o artigo 83.º do Regulamento de Competições então à votação com a redacção seguinte: ""I Comissão Executiva, ouvida a Comissão Técnica de Estudos e Auditoria, determinará, até 20 de Maio de cada ano, os requisitos referidos no artigo anterior, respeitantes às épocas seguintes bem como o processo de candidatura e o prazo da sua apresentação" (cfr. doc. 1 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- R) Que a configuração dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal 2020-2021 foram aprovados na Assembleia Geral 21/01/2015, com 31 votos a favor e uma abstenção. (cfr. doc.s 5 e 6 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020,

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Publicado do Diário da República n.º 164/2000, Série II de 2000-07-18, páginas 11873 – 11873, e Consultável em: <a href="https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/11264-2000-1495661">https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/11264-2000-1495661</a>



que são a acta e o documento anexo que é o articulado do Regulamento de competições posto à votação).

#### E ainda que:

- S) Que a 29 de Setembro de 2020 reuniu a Assembleia Geral Extraordinária do Vitória Futebol Clube, com vista a deliberar sobre: (1) Aceitação de 65 Lotes de terreno doados pela Câmara Municipal de Setúbal; (2) Autorizar a Direcção do Vitória Futebol Clube a dar de hipoteca os mesmos lotes para garantia de pagamento de dívidas fiscais do Vitória Futebol Clube SAD, (cfr. documento junto ao requerimento da Demandada de 17/05/2021);
- T) Que conforme resulta da acta da referida Assembleia Geral de 29/09/2020 "os associados rejeitaram dar autorização à Direcção do Vitória Futebol Clube para dar de hipoteca os referidos Lotes como garantia de pagamento de dívidas fiscais do Vitória Futebol Clube SAD8", (cfr. documento junto ao requerimento da Demandada de 17/05/2021);

Nas mais se provou com interesse para a decisão estes autos.

#### (vii) Do direito:

A Demandante insurge-se no presente processo de arbitragem necessária contra a deliberação da "deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Realce nosso.



318 da Liga Portugal" que excluiu o Vitória FC, SAD do participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.o 21.º do RC convidar o Portimonense, Futebol SAD, o participar na competição da Liga NOS.

Preliminarmente, em sede cautelar, a Demandante requereu uma providência cautelar do tipo conservatório, que lhe foi negada, com base nos fundamentos que ora se transcrevem:

"(...) Refere a acta que sustenta a decisão posta em crise, que estariam incumpridos os seguintes pressupostos constantes do Manual de Licenciamento:

Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dividas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos.

Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com o funcionário Carlos Sousa que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada.

Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa



não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução.

Antes ainda de uma análise mais aprofunda dir-se-á que o juízo perfunctório a fazer sobre a probabilidade séria da existência do direito, não pode confundir-se, porque a isso se opõe a natureza da decisão cautelar, numa aprofundada análise de cada uma das questões jurídicas levantas na decisão recorrida.

Assim, aquilo que parece curial apreciar-se, in casu, é se summaria cognitio se pode considerar que, o estado de facto, em confronto com a decisão tomada, indicia, perfunctoriamente, o direito invocado.

Nesse sentido analisemos ponto a ponto os motivos de exclusão contra os quais a demandante se insurge começando pelos: Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dividas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Na sua pronúncia refere a Requerente que:

"154 Não são cópias simples, mas sim o documento original acompanhado com folha de rosto timbrada da e assinada pelos legais representantes da Sociedade.

155. E apesar de não resultar de forma expressa no relatório do ROC, o referido facto consta da competente auditoria, no sentido de terem sido auditadas, ou seja verificadas.

156. Ligeiramente distinto do sentido de certificadas formalmente e na sua totalidade pelo ROC.

158. Atendendo ao processo de candidatura em escrutínio, do mesmo constam dois relatórios do ROC: a) um relatório do ROC sobre o exame do orçamento relativo à época desportiva de 2020/2021.

159. E é do conteúdo de ambos os supra referidos relatórios que se retira a inexistência de dívidas a qualquer sociedade desportiva".

Pág. 40/56

Tribunal Arbitral do Desporto

O Ponto 8.º do Manual de licenciamento prevê que esta demonstração deve ser feita por declaração, Anexo 4, assinada por quem, legal e estatutariamente, obriga a sociedade desportiva CANDIDATA e devidamente auditada por ROC ou SROC.

Na sua pronúncia sobre a exclusão, a Requerente vem confirmar que não apresentou esta declaração devidamente auditada por ROC ou SROC.

Já nos pontos: Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos; e Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com o funcionário Carlos Sousa que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada

Prevê os pontos 9.4 e que a certificação seja se reporte a uma relação discriminada dos jogadores e dos treinadores, referidos de 9.1 a 9.4.

E em 9.8 que a declaração prevista deve ser instruída com uma relação dos funcionários da Sociedade Desportiva Candidata com vínculo contratual em vigor e respectivas categorias profissionais.

Outra vez admite a Requerente, no seu artigo 192.º: "não constar do um relatório - de natureza pericial, cuja autoridade e independência, o caracterizam e fundamenta -, uma relação de agentes desportivos e funcionários<sup>9</sup>, que está junta ao processo de candidatura e que é tida em conta e referenciada na competente perícia".

Perante esta matéria de facto e a posição das partes, do ponto de vista perfunctório, não se vê como pode resultar aparente o seu direito, já que a sua eventual existência,

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Realces nossos.

Pág. 41/56

Tribunal Arbitral do Desporto

ou não, será matéria, seguramente controversa e por indiciar, que, se vemos bem, só poderá ser devidamente apurada nos autos principais.

Não cremos, pois, que resulte indiciariamente provado o "fumus boni juris" relativamente a este segmento da análise dos pontos 8 a 9.8 do Manual de Licenciamento constantes da ata 74, a cujos fundamentos aderiu a decisão de exclusão aqui recorrida, cuja suspensão foi requerida.

Mas mais,

E porventura mais intensa, a questão da regularidade da situação contributiva perante e Autoridade Tributária, do Ponto 12 Financeiro.

Refere a acta a cuja fundamentação a decisão recorrida adere, que: Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução

Prevê o Ponto 12 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento, que devem apresentadas certidões comprovativas da regularidade da situação contributiva da sociedade desportiva CANDIDATA perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social, por referência, às dívidas vencidas até até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura.

Vejamos então o que diz a certidão constante do processo de candidatura junto aos presentes autos:

"José Luís de Matos Oliveira Guerreiro, Chefe do serviço de Finanças de Setúbal 2, certifica de harmonia com o solicitado no pedido efectuado, que foram apresentados 2



pedidos de pagamento em prestações pelo VFC SAD NIPC 504463624, nos dias 16 e 22 de Julho de 2020, respetivamente, que firam deferidos. Quanto à prestação de garantias tendo em vista a respetiva suspensão a respectiva suspensão foram apresentadas as escrituras da constituição de hipoteca sobre diversos imóveis bem como de um contrato de penhor de créditos convertíveis em depósito caução, a favor da AT, foram igualmente apresentados os comprovativos dos pedidos de registo de hipoteca na conservatória do registo predial, não tendo ainda sido apresentado as certidões que atestam os respetivos registos definitivos, encontrando-se assim em apreciação."

Exigia-se, assim, à CANDIDATA às competições profissionais, que apresentasse uma certidão Fiscal onde fosse certificado que:

- A situação contributiva está regular;
- Por referência às dívidas vencidas até 31 de Abril de 2020;

E isto, note-se, é prévio às questões referentes à prestação de garantias nos dois processos referidos pela AT, que nada esclarece sobre todo o universo contributivos e até à data referida.

Da certidão junta ficamos a saber, apenas, que:

- Nos dias 16 e 22 de Julho de 2020 foram apresentados 2 pedidos de pagamento em prestações pelo VFC SAD que foram deferidos;
- E que a prestação de garantias tendo em vista a respetiva suspensão foram apresentadas as escrituras da constituição de hipoteca sobre diversos imóveis bem como de um contrato de penhor de créditos convertíveis em depósito caução, a favor da AT, foram igualmente apresentados os comprovativos dos pedidos de registo de hipoteca na conservatória do registo predial, não tendo ainda sido apresentado as certidões que atestam os respetivos registos definitivos, encontrando-se assim em apreciação

O que não é que a referida certidão não diz, mas a norma impunha era:

 - Se com esses dois processos "toda" a situação contributiva da VFC SAD ficaria regular?;

Pág. 43/56

Tribunal Arbitral do Desporto

- Se com esses dois processos toda a situação contributiva da SAD estaria

regular até 30 de Abril? já que nada o atesta a esse respeito;

Depois desta constatação inicial, e suficiente para o que se pretende demonstrar, que

é a óbvia insuficiência dos termos da declaração em si, é possível saber mais,

nomeadamente, que os processos de execução fiscal não estarão suspensos, porque

permanecem sob apreciação por causa das garantias reais a prestar.

Como admite a Requerente no seu artigo 230.º "conforme resulta da alínea b) do n.º

1 do referido artigo, a situação tributária é considerada regularizada, quando esteja

autorizado o pagamento da dívida em prestações e desde que exista garantia

constituída".

E, como também refere, nos seus artigos 236 a 239.º, a hipoteca foi constituída; foi

legalmente constituída; e foi registada (adianta-se que apenas provisoriamente), de

modo a atribuir publicidade ao referido direito real de garantia.

Para de seguida concluir que, não obstante: "o registo encontra-se pendente de

ratificação da Assembleia Geral Extraordinária do Vitória Futebol Clube, não da

Recorrente".

Esta referida Assembleia Geral, ao dia de hoje, mantem-se por realizar e, ainda que se

possa intuir um provável sentido, pode, como em qualquer votação, não ratificar o

acto.

E é certamente, por isso, que o processo na Autoridade Tributária está em de fase

apreciação, e não se refere estar regularizado.

Porque efectivamente qualquer apreciação, mesmo perfunctória, nos dirá perante tal

situação que o mesmo só o estaria (e aqui só nos podemos referir às dívidas dos dois

processos referidos na certidão, que serão ou não, todos os que importam até 30 de

Abril) caso a Assembleia Geral tivesse ratificado a hipoteca, esta se tornasse definitiva

e a AT entendesse que as referidas garantias são suficientes.

Pág. 44/56

Tribunal Arbitral do Desporto

Temos pois que, perante, o cenário presente não há como, mesmo perante um grau de convicção relativamente menos exigente próprio da tutela cautelar, entender que, também relativamente à questão da situação regularizada perante a Segurança

Social, se pode concluir pela probabilidade da existência do direito que a

demandante invoca.

Sendo os requisitos do decretamento da providência cautelar cumulativos, como já referimos supra, entendemos que falece à presente providência cautelar a prova da probabilidade séria da existência do direito "fumus boni juris", colhida a partir de análise sumária "summaria cognitio" atento um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta.

Razões pelas quais a presente providência cautelar improcede.

(iv) Decisão:

Termos em que, atenta a motivação que antecede, e em suma, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente por não provado, com consequente absolvição da Demandada.

As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo

principal, a que este processo se encontra apenso. (...)"

Voltemos, agora, à acção principal.

Corrida a instrução dos presentes autos, e estando desde a prolação da decisão

acima transcrita – e confirmada em recurso – perfeitamente definida a situação

jurídica da Demandante, com a matéria que acima dada por provada, entendemos

que nenhuma razão – antes pelo contrário – como a Demandante não pode deixar

de ignorar pelo menos relativamente ao alegado cumprimento das obrigações

fiscais na data relevante para a sua admissão ao campeonato a que se candidatou



 - há para alterar a decisão no que a esse conspecto se refere. Tanto mais que as partes já se pronunciaram sobre essa possibilidade.

De facto, ao longo do seu articulado (aproveitado para petição arbitral) a Demandante discorre longamente e de forma mais ou menos genérica sobre várias questões, e depois empresta mais detalhe à questão que vimos analisando, da alegada regularidade da sua situação tributária, à qual dedica um capítulo dos seus artigos 395.º até 413.º, com a seguinte epígrafe: "E. Da regularidade da situação contributiva perante a AT".

Nessa referida súmula, tal como defendera em sede cautelar, conclui a Demandante que: "413. Assim, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do referido artigo, a situação tributária é considerada regularizada, quando esteja autorizado o pagamento da dívida em prestações e desde que exista garantia constituída".

Ora, bastará ter em conta os factos provados: (S) que a 29 de Setembro de 2020 reuniu a Assembleia Geral Extraordinária do Vitória Futebol Clube, com vista a deliberar sobre: (1) Aceitação de 65 Lotes de terreno doados pela Câmara Municipal de Setúbal; (2) Autorizar a Direcção do Vitória Futebol Clube a dar de hipoteca os mesmos lotes para garantia de pagamento de dívidas fiscais do Vitória Futebol Clube SAD, e (T) que os "os associados rejeitaram dar autorização à Direcção do Vitória Futebol Clube para dar de hipoteca os referidos Lotes como garantia de pagamento de dívidas fiscais do Vitória Futebol Clube SAD<sup>10</sup>" para se poder concluir que efectivamente não havia, à data, nem se constituiu posteriormente, a garantia da regularização da situação fiscal da Demandante.

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Realce nosso.



Não sobrando, assim, quaisquer dúvidas de que, contra aquilo que é a posição da Demandante, a sua situação perante a Autoridade Tributária, na data relevante em que devia fazer disso prova, não estava regularizada.

E que, portanto, se confirma que o segmento que se transcreve de seguida do ponto (G) dos factos provados, referente à ata 74, da Comissão de Auditoria que refere relativamente à candidatura da Vitória FC – SAD que: "(...) Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução fiscal." resultou incontornavelmente provado.

E, portanto, se atendermos às regras do Manual de Manual Licenciamento Competições (época desportiva 2020-21), à posição assumida pela própria Demandante que assumia que a autorização das garantias a prestar à AT eram um mero "proforma" que estava garantido, e o resultado da AG que não confirmou essa automaticidade, resulta claro que a Demandante não cumpria à data da apresentação dos documentos (ou depois) com as obrigações do capítulo 12 do Manual de Licenciamento, na forma que veio aqui alegar e que os factos efectivamente desmentiram.

O que reforça, para além da primeira análise meramente perfunctória, nesta parte, o acerto efectivo da exclusão da Demandante com base no incumprimento das obrigações do manual de licenciamento que mais não fazem que aplicar as regras do artigo 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal para a época 2020-2021, que se transcreve:



### Artigo 10.º

Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal

- 1. A Liga Portugal, ouvida a Comissão de Auditoria, determinará, até 20 de maio de cada ano, os requisitos de participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, respeitantes à época seguinte, bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.
- 2. Na determinação dos requisitos devem, obrigatoriamente, constar o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro.
- 3. As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos exigidos pela Liga Portugal nos termos do n.º 1, bem como declaração prevista na parte final do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
- 4. A declaração prevista no número anterior deve conter o reconhecimento, nos termos das leis notariais, das assinaturas dos subscritores e da sua qualidade e suficiência de poderes de representação e vinculação do clube.
- 5. Além da declaração prevista no n.º 3, os clubes candidatos que não sejam associados da Liga Portugal devem igualmente instruir a sua candidatura nos termos previstos no artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
- 6. Concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão Auditoria.
- 7. A Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer.
- 8. A notificação fornecerá os elementos necessários para que os clubes fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão.
- 9. Na resposta, os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.

Pág. 48/56



Esta obrigação da regularidade da situação fiscal, como o próprio regulamento de competições enfatiza, tem também expressa consagração legal na portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, que expressamente prevê que: "As ligas profissionais têm de fazer aprovar nos seus regulamentos internos sanções de natureza desportiva, tendo por objetivo sancionar: (...) c) As sociedades desportivas que não apresentem certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social; (...)".

Dúvidas já não restam, pois, de que a Demandante não fez prova de reunir (nem reunia objectivamente) as condições para participar na competição a que se candidatou por não ter (pelo menos e seguramente) a sua situação fiscal regularizada.

Razão pela qual, quando ratificou o relatório da Comissão de Auditoria, que emite (iu) parecer desfavorável à aceitação das candidaturas das sociedades CD Aves - Futebol SAD e Vitória FC - SAD uma vez que os respectivos processos de candidatura analisados não cumprem integralmente os critérios de licenciamento para a participação nas competições da Liga Portugal bem andou, pelas sobreditas razões a deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal.

Perante esta constatação, importa agora, analisar se, efectivamente, a deliberação recorrida padece dos demais vícios que lhe são apontados como é referido nos articulados da Demandante e no parecer jurídico que foi junto aos autos.

Importa pois ter presente, como se provou que:



- N) Que resulta do aviso n.º 11264/2000, de 18 de julho que: Por despacho do Ministro Adjunto de 28 de Março de 2000, foi homologado o parecer do Conselho Superior de Desporto de 28 de Fevereiro de 2000, pelo que, em consequência, é reconhecido, nos termos e para os efeitos da lei, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, no que concerne à época de 2000-2001que os Campeonatos de Futebol da I Divisão de Honra têm a natureza de competições desportivas profissionais<sup>11</sup>.
- O) Que pelo menos nas Assembleias Gerais Extraordinárias da Demanda de 24/07/1998; 21/07/2000; 30/06/2008; 27/06/2011; 21/01/2015 a Assembleia Geral da Liga pronunciou-se sobre alterações ao seu Regulamento de Competições. (cfr. doc.s 1 a 5 juntos ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- P) Que pelo menos desde 24/07/1998 que a Assembleia Geral da Liga aprovou, através da sua Assembleia Geral Extraordinária, regras sobre os pressupostos de natureza financeira e administrativa constantes do Regulamento de competições da Liga (cfr. doc. 1 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- Q) Que na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada de 30/06/2008 foi aprovada por unanimidade dos presentes o artigo 83.º do Regulamento de Competições então à votação com a redacção seguinte: ""I Comissão Executiva, ouvida a Comissão Técnica de Estudos e Auditoria, determinará, até 20 de Maio de cada ano, os requisitos referidos no artigo anterior, respeitantes às épocas seguintes bem como o processo de candidatura e o prazo da sua apresentação" (cfr. doc. 1 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020);
- R) Que a configuração dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal 2020-2021 foram aprovados na Assembleia Geral 21/01/2015, com 31 votos a favor e uma abstenção. (cfr. doc.s 5 e 6 junto ao requerimento da Demandada de 16/11/2020, que são a acta e o documento anexo que é o articulado do Regulamento de competições posto à votação).

Como se vem referindo, o Manual de licenciamento foi aprovado no âmbito dos poderes conferidos pelas sucessivas Assembleias Gerais da Liga, acima elencadas,

1

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Publicado do Diário da República n.º 164/2000, Série II de 2000-07-18, páginas 11873 – 11873, e Consultável em: <a href="https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/11264-2000-1495661">https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/11264-2000-1495661</a>

Pág. 50/56

Tribunal Arbitral do Desporto

não padecendo, por isso, de qualquer invalidade orgânica, já que tal competência legal lhe está incontornavelmente atribuída pelo art. 29.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, além de estar está estatutariamente prevista como pertencendo a este referido órgão.

Sendo que no âmbito desse poder regulamentar a Assembleia Geral conferiu tal poder à Direcção da Liga estando a regulamentação aplicável, toda ela, coberta por normas habilitantes, organicamente válidas.

E tal é suficiente para se concluir que inexiste qualquer ilegalidade na aprovação do Manuel de Licenciamento.

A este propósito acrescentar-se-á, apenas, o iter que demonstra a validade das deliberações e autorizações que dão poder à Direcção da Liga para elaborar o referido Manual de Licenciamento é o que acima se referiu, no qual não vislumbramos a referida ilegalidade.

Sobre a aplicabilidade ao caso concreto da alínea a) do artigo 2.º da Portaria 50/2013, de 5 de Fevereiro, parece ajuizado trazer à colação a facto provado (N) no sentido de que de acordo com a publicação feita em Diàrio da Républica no aviso n.º 11264/2000, de 18 de julho que: Por despacho do Ministro Adjunto de 28 de Março de 2000, foi homologado o parecer do Conselho Superior de Desporto de 28 de Fevereiro de 2000, pelo que, em consequência, é reconhecido, nos termos e para os efeitos da lei, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, no que concerne à época de 2000-2001 que os Campeonatos de Futebol da I Divisão e II Divisão de Honra têm a natureza de competições desportivas profissionais.

Matéria esta que a que a própria Portaria 50/2013, de 5 de Fevereiro, alude quando é absolutamente clara em afirmar que "Na data da entrada em vigor da presente"



portaria são consideradas competições desportivas profissionais os campeonatos de futebol da I e II Liga", cfr. artigo 14.º deste diploma.

Por sua vez, refere o citado pelo parecer junto pela Demandante, artigo 2.º Portaria 50/2013, de 5 de Fevereiro, sob a epígrafe de "Processo do pedido de reconhecimento" que:

## Artigo 2.º

## Processo do pedido de reconhecimento

- 1 Compete ao presidente da respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva promover junto do membro do Governo responsável pela área do desporto a entrega do pedido de reconhecimento de uma competição desportiva profissional, definindo os parâmetros e os consequentes pressupostos de participação na mesma.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os parâmetros e consequentes pressupostos para a competição desportiva profissional em causa são aprovados, por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo as sociedades desportivas que nela pretendam participar.
- 3 O pedido de reconhecimento de uma competição desportiva profissional referido no n.º 1 deve ser acompanhado da ata da assembleia referida no número anterior, bem como de um parecer sem caráter vinculativo do Presidente da respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.
- 4 Após receção do pedido, o membro do Governo responsável pela área do desporto solicita parecer ao Conselho Nacional do Desporto.
- 5 O parecer a que se refere o número anterior é emitido no prazo de 30 dias úteis contados do envio do pedido de reconhecimento ao Conselho Nacional do Desporto e deve estabelecer o conteúdo dos parâmetros para a respetiva competição desportiva profissional.
- 6 O parecer emitido pelo Conselho Nacional do Desporto no prazo fixado no número anterior é remetido ao membro do Governo responsável pela área do desporto que, por despacho, reconhece ou não a natureza profissional da competição desportiva.
- 7 Em caso do despacho reconhecer a natureza profissional da competição, o mesmo deve conter os elementos essenciais do reconhecimento.

Pág. 52/56



Como se constata da leitura da epígrafe do artigo citado pelo autor do parecer, como fundamento da inexistência jurídica do acima referido manual de licenciamento, esta norma regula o processo de reconhecimento de uma competição desportiva profissional.

O que, como vimos acima, está reconhecido desde o ano 2000, por publicação do competente aviso, e legalmente também, pelo artigo 14.º do mesmo exacto diploma.

Ora, não se prendendo esta matéria com qualquer reconhecimento do carácter de competição profissional das competições organizadas pela Demandada, que aconteceu há mais de 20 anos e que tem expresso reconhecimento legal, pelo menos na mesmíssima portaria que o parecer invoca, o Tribunal abstém-se de mais comentários sobre essa matéria, reiterando, tão só, que inexiste a referida invalidade.

Por último acrescenta-se ainda que resultou, também, provado que:

- C) Que através de e-mail datado de 14/07/2020, como Assunto: "Licenciamento para as competições profissionais 2020/2021 notificação sentido provável" foi remetida pela Demandada através de Telmo Viana uma comunicação destinada à Demandante tendo como destinatários os endereços de Rogério Sousa; Paulo Gomes; Setúbal (rodolfo.vaz@vfc.pt), onde se comunicava que: "Serve o presente para remeter em anexo oficio/notificação do sentido provável dessa Sociedade Desportiva relativamente ao licenciamento poro os competições profissionais 2020/2021";
- D) Que anexo ao e-mail referido no facto provado anterior, o (C) seguia anexa a comunicação endereçada ao Conselho de administração da Demandante, com a mesma data e com o assunto: "Assunto: Licenciamento para as competições profissionais 2020-21: critérios desportivos, infraestruturais, legais e financeiros", com o teor seguinte:

Ex.mos Senhores:



Nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), « Concluída a instrução» do processo de candidatura à participação nas competições profissionais, «os clubes têm o direito a ser ouvidos antes da tomada de decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria» (n.º 6), para cujo efeito devem ser «notificados [...] para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer» (n.º 7) e habilitados com todos os »aspetos relevantes paro o decisão» (n.º 8). Na sua resposta, «os clubes podem pronunciar-se sobre os questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados. (n.º 9) Assim, concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, o sentido provável do parecer da decisão desta Comissão de Auditoria é negativo, pelo que se notificam V. Ex.as para, até ao dia 27 de julho de 2020, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:

Critérios Legais

Ponto 3- Em falta a documentação

Ponto 4-Em falta a documentação;

Critérios Financeiros

Ponto 2- Em falta ata de apresentação/depósito de contas relativas ao exercício 2018/19;

Ponto 4-Em falta a documentação;

Ponto 5- Em falta a documentação;

Ponto 6 - Em falta a documentação;

Ponto 7 - Em falta a documentação;

Ponto 8 - Em falta a documentação;

Ponto 9 - Em falta a documentação;

Ponto 10 - Em falta a documentação;

Ponto ll - Em falta a documentação;

Ponto 12- Em falta a documentação;

Ponto 13 - Em falta a documentação;

Ponto 15 - Em falta a documentação;

Adicionalmente, notifica-se essa sociedade desportivo de que o estádio indicado para utilização nas competições profissionais foi aprovado provisória e condicionalmente, estando a correspondente autorização definitiva sujeita à respetiva adequação, até ao dia 3l de agosto de 2020, aos requisitos do lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do segurança e combate ao racismo, à xenofobia e o intolerância nos espetáculos desportivos. Designadamente através da realização do programa de obras anteriormente notificado a essa sociedade desportiva e descrito no relatório da vistoria de licenciamento.

Com os melhores cumprimentos, (...)"



E) Que estão junto ao processo de licenciamento da Demandante o recibo de entrega aos destinatários do e-mail e da notificação do sentido provável da decisão acabados de referir em (C) e (D).

Perante a eloquência da matéria de facto transcrita, e atendendo a que a Demandante tem uma divergência relativamente à interpretação jurídica dos factos mas não impugna a existência da notificação como esta ficou documentada nestes autos, não restam quaisquer dúvidas ao Tribunal de que houve efectiva e suficiente notificação do sentido provável da decisão a tomar no âmbito do processo de licenciamento para a época desportiva 2020-2021 e que a Demandante foi, efectivamente, através da comunicação constante do facto provado (D) notificada quer do sentido provável que viria a ter, quer da possibilidade de intervir no processo respondendo e suprindo os apontados vícios, como resulta claro do segmento que se transcreve da comunicação que esclarece que: "(...) Na sua resposta, «os clubes podem pronunciar-se sobre os questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados. (n.º 9)

Assim, concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, o sentido provável do parecer da decisão desta Comissão de Auditoria é negativo, pelo que se notificam V. Ex.as para, até ao dia 27 de julho de 2020, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades ahaixo elencados (...)"

Razão pela qual não se vislumbra a existência do apontado vício, não podendo restar dúvidas do cumprimento integral e suficiente da tramitação prevista nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 10.º do Regulamento das Competições da Liga Portugal 2020-2021, improcedendo, também, esse fundamento.

Sendo a deliberação de exclusão, por todo o exposto, válida.

Razão pela qual, entende o Tribunal que nada há a alterar à definição provisória que já havia sido decretada relativamente à referida deliberação e seus efeitos, julgando a presente acção, pelas razões supra referidas, improcedente por não provada.

Pág. 55/56

Tribunal Arbitral do Desporto

Atenta a decisão ora proferida, considera o Tribunal que o conhecimento das demais matérias em discussão fica assim prejudicado.

Acrescenta-se ainda e a final que, considerando as várias notificações intercalares e a sanação dos autos, ocorrida com a ausência de qualquer pronúncia em sentido dissonante, na sequência do despacho do Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

**Custas:** 

Atenta a decisão supra que fixou o valor da acção e da providência cautelar como correspondendo, para cada uma, ao valor devido para as acções de valor económico indeterminado, fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) e o facto de intervirem duas Contrainteressadas, num total de quatro sujeitos processuais, em € 6.960,00, acrescido de IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, a suportar pela Demandante.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, obrigou o mesmo a célere e abundante actividade, mesmo que julgada sem audiência de julgamento, o que determinou tramitação e decisão próprias, autónomas ao processo principal, sendo certo que a fixação das suas custas foi, nos termos da respetiva decisão, remetida para ser determinada a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos



a 50 %. Assim, tendo em consideração que foi indicado e atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.445,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar, também, pela Demandante."

# Notifique.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD.

Lisboa, 9 de Novembro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

fle they the